



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. AQUIDABÃ/SE, 24 de Março de 2017;

*Francisco Francimário R. de Lucena*  
FRANCISCO FRANCIMÁRIO R. DE LUCENA  
PREFEITO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de dispensa emergencial de licitação objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ e a empresa LEANDRO E LISBOA TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob. nº 13.432.399/0001-21, com sede na Av. Alcides Fontes, nº 168, Sala B Jose Conrado de Araújo - CEP: 49.085-020 - Aracaju - Sergipe, em conformidade com o Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que devido a mudança dos técnicos do setor de licitações houve um atraso na publicação do processo licitatório para contratação de empresa especializada na Locação de Veículos para o Transporte Escolar.

**CONSIDERANDO**, que o procedimento licitatório após a chegada da nova equipe de licitação está sendo iniciado para o mais breve possível ser contratada a empresa que irá realizar os serviços.

**CONSIDERANDO**, que a realização desta Dispensa de Licitação e de fundamental importância, pois os alunos não podem ficar sem a devida prestação dos serviços de transporte escolar.

**CONSIDERANDO**, que a Prefeitura de Aquidabã, é responsável pelo gerenciamento da máquina estatal, tal como: prestação de serviços de transporte dos alunos, entre outras atividades fundamentais para o atendimento a populares deste Município de Aquidabã - Sergipe.

**CONSIDERANDO**, que além do pequeno quantitativo a frota de veículos do município encontra-se em estado precário de uso, devido a problemas mecânicos, elétricos e funilaria;



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

23  
K

**CONSIDERANDO**, sem a prestação dos serviços de Transporte Escolar os alunos seriam gravemente prejudicados, pois não teriam como se deslocarem de suas residências até as instituições de ensino;

**CONSIDERANDO**, que o prazo desta contratação deverá ser de aproximadamente de 30 (trinta), tempo em que será finalizado o processo licitatório;

**CONSIDERANDO**, que em boa hora o ilustríssimo Sr. Jorge Ulisses Jacoby destacou:

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.*

*Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”*

Instada a se manifestar, esta Secretária Municipal de Educação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



24  
A

**ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

**I – Da Caracterização da Situação Emergencial**

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”*

**II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **LEANDO E LISBOA TURISMO E TRANSPORTES LTDA ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o Menor Valor conforme podemos constatar através dos orçamentos coletados;

**III – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela empresa **LEANDO E LISBOA TURISMO E TRANSPORTES LTDA ME**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação*



25  
A

**ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

*representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”*

E, complementando, assevera:

*“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”*

**CONSIDERANDO**, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preços, junto a outros concorrentes pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a referida empresa obtido preço compatível ao praticado pelos demais.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretária Municipal de Educação da Prefeitura de Aquidabã, pelo acatamento da situação de emergência para a Prestação de Serviços na Locação de Veículos para o Transporte Escolar, ex vi do Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aquidabã/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Aquidabã/SE, 24 de Março de 2017.

  
**JACKSON CRISOSTOMO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Educação